

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ

PREGÃO PRESENCIAL N.º 11/2018

A empresa **BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua João Frigo, n. 65, Barracão Comercial, bairro São Cristóvão, município de Concórdia/SC, CEP 89711-504, inscrita no CNPJ n. 17.450.564/0001-29, neste ato representada pelo seu titular, Gustavo Reni Vendruscolo, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF 068.834.079-28, RG 4.163.963, residente e domiciliado na Rua Antônio Mores, n. 101, Bairro São Cristóvão, município de Concórdia/SC, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 14/06/2018, insta salientar que a empresa recorrente está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

PRELIMINAR – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais

devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente ~~em seu Art. 5º~~ e Art. 37º, no ~~entanto~~, é o Art. 3º da renomada “Lei das Licitações” Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

O objetivo de a empresa impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

SÍNTESSE DOS FATOS

A empresa impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de comércio de pneus atacadista e varejista, câmaras de ar e protetores, com experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais, Estaduais e da União.

No que se referem aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, comercializa marcas de importação regular.

Os referidos produtos comercializados pela empresa impugnante, especialmente no que se refere aos pneus e câmaras de ar, são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, emanadas pelos competentes órgãos fiscalizadores e certificadores, tais como o Regulamento Técnico RTQ 41, a Portaria INMETRO nº 544/2012 e a Norma INMETRO nº NIEDQUAL-044, de julho de 2000.

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 11/2018, a realizar-se na data de 14/06/2018, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Porto Vera Cruz – RS, tendo como objeto a aquisições de câmaras de ar, pneus novos com selo de certificado do Inmetro e serviços de recapagens de pneus.

A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a existência de irregularidades contidas no texto editalicio, e entende que as exigências contidas em alguns itens do edital violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação.

As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que exige, para a habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e documentos em especial no que pertine às seguintes exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados, quais sejam:

- Certificado IBAMA em nome do fabricante;
- Declaração do fabricante de que os pneus possuem corpo técnico responsável;

Tais disposições são consideradas uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merecem ser alteradas, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.

Importante destacar que a Lei Nº 8.666/93 preceitua as seguintes exigências para participação e habilitação em licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I – Habilitação jurídica;
II- Qualificação técnica;
III – Qualificação econômico-financeira;
IV – Regularidade fiscal;
V – Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Ainda, nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação preveem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (...) (Grifo Noso)

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação **DEVE SER SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO**. É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, **os requisitos de qualificação técnica exigidos dos proponentes devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente**, uma vez que as condições a serem exigidas podem **restringir competitividade da licitação**.

Assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: **TCU – Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”**.

Ainda, cita-se a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo:

SÚMULA 15- em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Importante que fique claro, especialmente no que se refere aos pneus, a competência da Administração para exigir dos Licitantes interessados, o necessário enquadramento dos itens de pneus nas normas técnicas brasileiras, conferindo no ato do recebimento dos materiais, a existência do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens de pneus, em especial.

Cabe também ressaltar, por oportuno, que a Impugnante oferece garantia de até 05 (cinco) anos para seus produtos, atendendo a Legislação vigente e ao Código de Defesa do Consumidor, onde couber. Da mesma forma, os revendedores e distribuidores de artefatos de borracha como câmaras de ar e protetores de aro, normalmente oferecem para o mercado a garantia de até 3 (três) anos para itens como câmaras de ar e protetores de aro, isso independentemente de serem de procedência nacional ou de importação.

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital impugnado a fim de que se proceda à correção necessária mediante a adequação aos pressupostos legais, excluindo as referidas exigências acima elencadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DO MÉRITO

DA CERTIFICAÇÃO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE

O presente edital constou como uma de suas exigências que a empresa licitante apresentasse o Certificado IBAMA do fabricante dos pneus.

Contudo, tal exigência veda completamente a oferta de produtos importados, além de ferir de forma clara o princípio constitucional da isonomia.

A empresa impugnante labora exclusivamente com produtos importados, ou seja, não possui fabricante dos pneus no território brasileiro. Dessa forma, não há como exigir da empresa impugnante o Certificado do

IBAMA emitido em favor do fabricante, porquanto este se trata de pessoa jurídica localizada em outro país.

Nesse contexto, importa salientar que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, trata-se de autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, criada pela Lei nº 7.735/89, **com atuação apenas no território nacional**, motivo pelo qual, por óbvio, **não tem competência para certificar a regularidade de empresas fabricantes situadas no estrangeiro**.

Exigir certificados do fabricante é o mesmo que exigir que os produtos cotados sejam de fabricação nacional! Ora, não há como o Impugnante apresentar tal certificação, uma vez que o fabricante possui suas instalações exclusivamente no seu país de origem, sendo que toda e qualquer assistência dar-se-á naquele.

A referida exigência de apresentação de CTF em nome do fabricante dos pneus é totalmente ilegal, pois não tem amparo na Lei de Licitações ou em qualquer outro dispositivo legal.

Observa-se também que, é ato lícito ao administrador público exigir tão somente os documentos arrolados entre o Art. 28 e 31 da Lei nº 8.666/93, nunca extrapolando tal lista exaustiva.

Importante destacar o que consta no sítio do IBAMA:

Sobre os pneumáticos inservíveis
Fabricantes, importadores e destinadores de pneumáticos devem apresentar trimestralmente os dados sobre as suas atividades. Atualmente, o Ibama não é mais um órgão anuente para importação de pneumáticos. É necessário apenas o envio de informações, conforme regulamento.
Os formulários estão disponíveis em: "[Site do Ibama](#)" → "[Login serviços](#)" → "Relatório de Pneumáticos: Resolução Conama nº 416/09".
Em conformidade com o art. 16 da [Resolução Conama nº 416, de 30 de setembro de 2009](#), o Ibama apresentará, anualmente, os dados consolidados de destinação de pneumáticos inservíveis, a partir das declarações no CTF/Ibama das empresas fabricantes e importadoras de pneus.

Referida exigência já foi objeto de questionamento em outras representações, como nos autos da REP-15/00046806, do Tribunal de Contas

de Santa Catarina, qual decidiu pela ilegalidade da exigência, conforme segue abaixo na transcrição do acórdão nº 015/2016, vejamos:

1. Processo n.: REP-15/00046806
2. Assunto: Representação (art. 113, §1o, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Pregão n. 001/2015 (Objeto: Aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores para veículos automotores e máquinas) [...] 6. Acordão n.: 0015/2016 [...] 6.2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2o, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, o Pregão Presencial n. 001/2015, no valor de R\$ 254.800,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos reais), da Prefeitura Municipal de Zortea, em razão: 6.2.1. **Exigências previstas nos art. 17, 18, 19 e 21 (Declaração do fabricante dos pneus das marcas cotadas, que os pneus são homologados pelas montadoras nacionais ou instaladas no Brasil, citando inclusive o nome das montadoras, sendo pneus de linha de montagem e 1a. linha; declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil um corpo técnico responsável por qualquer tipo de garantia; declaração do fabricante que em casos referentes a garantia, a reposição do produto seja feita em no máximo 48 horas; certificado do IBAMA do fabricante de pneumáticos e do licitante de pneus), que se configuram restritivas a participação de empresas, o que contraria o disposto no art. 30 c/c o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o inciso I do §1o do art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93 (item 3.3.1 do Relatório de Instrução DLC n. 048/2015 e item 2 do Relatório de Reinserção DLC n. 286/2015); [...] 6.3. Aplicar ao [...], a multa no valor de R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face das irregularidades no Edital do Pregão n. 001/2015 (arts. 17, 18, 19 e 21 do referido Edital), contrariando o disposto no art. 30 c/c o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o inciso I do §1o do art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2 do Relatório DLC n. 286/2015), [...]. 8. Data da Sessão: 01/02/2016 – Ordinária [...] (Publicado na íntegra publicado no DOTC-e no 1895, de 02/03/2016) (Grifou-se)**

Cita-se também os autos da REP-09/00584459, como segue:

1. Processo n.: REP 09/00584459
2. Assunto: Representação (art. 113, §1o, da Lei n. 8.666/93) acerca de irregularidades no Processo Licitatório Pregão Presencial n. 093/09 (Aquisição de mobiliário e equipamentos visando atender as 229 escolas da rede estadual de ensino) 3. Responsáveis: Paulo Roberto Bauer e Jovita Catarina Bernardi Seib 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação 5. Unidade Técnica: DLC 6. Acordão n.: 0474/2012 [...] 6.1. Considerar procedente a Representação para, no mérito, considerar irregulares o Pregão Presencial n.

093/2009, bem como o Contrato dele decorrente, com fundamento no art. 36, §2o, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00. [...] 6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela indevida exigência de apresentação, pelo licitante, de certidão de regularidade do fabricante perante o Cadastro Técnico Federal do IBAMA contida na alínea “e” do item 6.2 do edital, em ofensa aos arts. 3o, §1o, I, 30, caput, da Lei n. 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório DLC); [...] (Decisão na íntegra publicada no DOTC-e no 990, de 23/05/12) (Grifou-se)

Dessarte, vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação, pois impede a participação de empresas que, como a ora IMPUGNANTE, têm todas as condições para participar do processo licitatório.

DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DE QUE POSSUI CORPO RESPONSÁVEL

A previsão que consta no edital de que condiciona a cotação a declaração do fabricante de que os pneus possuírem corpo técnico responsável afronta de forma clara o que consta no Art. 3º, §1º, I da Lei Nº 8.666/93, pois impõe aqueles que querem participar do certame ônus desarrazoados, já que os licitantes ficam na dependência de ação de terceiros que não fazem parte da competição.

Além do mais, a empresa impugnante labora exclusivamente com produtos importados, sendo que as fábricas não possuem sede no Brasil.

Posto isso, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 12 e 32, que trata dos casos em que o fabricante não possui sede no país, dispõe que o **IMPORTADOR DOS PRODUTOS** passa a ser os responsáveis legais pela assistência técnica, garantia e reposição nos casos de defeito de fabricação, inclusive no que se refere à responsabilidade civil.

Dessa forma, resta completamente demonstrado que a exigência contida no edital de que a empresa licitante deverá apresentar declaração de que possui no Brasil corpo técnico responsável resta completamente ilegal, além de restringir a participação de empresas importadoras do certame.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;

b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e:

b.1) **EXCLUIR** a exigência de:

- **Certificado IBAMA em nome do fabricante;**
- **Declaração do fabricante de que os pneus possuem corpo técnico responsável;**

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

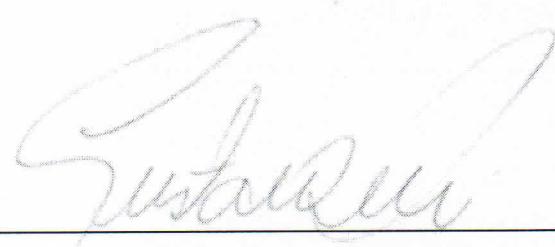
Concórdia, 07 de junho de 2018

17 450 564 / 0001 - 29

BBW DO BRASIL
COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI

RUA JOÃO FRIGO N° 65
BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO - CEP 89 700-000

CONCÓRDIA - SC


BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI

CNPJ N°: 17.450.564/0001-29 - IE: 256.934.215

Gustavo Reni Vendruscolo

Proprietário

RG: 4.163.963 CPF: 068.834.079-28



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá, nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200/9150
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz – RS

DESPACHO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL nº 11/2018 PROCESSO Nº 708/2018

OBJETO: Aquisição de Câmaras de Ar, Pneus Novos com Selo e Certificado do **INMETRO** e Serviços de Recapagem

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 11/2018 interposto pela empresa BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMATICOS EIRELI-EPP, em face das Secretarias deste Município, cujo objeto é a **Aquisição de Câmaras de Ar, Pneus Novos com Selo e Certificado do INMETRO e Serviços de Recapagem**

DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, procedeu a Pregoeira com a análise dos pressupostos de admissibilidade, a fim de determinar se a presente impugnação atende aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, bem como os critérios previstos no Edital, concluindo pela aceitação e posterior análise, posto que tempestiva, e por atender a todas as exigências legais e editalícias para tal.

DO MÉRITO

Após leitura da peça impugnatória recebida via email, alega a recorrente as seguintes irregularidades e adequações no Instrumento Convocatório:

“As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que exige, para a habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e documentos em especial no que pertine às seguintes exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados, quais sejam:

**Certificado IBAMA em nome do fabricante;*

**Declaração do fabricante de que os pneus possuem corpo técnico responsável;*

Tais disposições são consideradas uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merecem ser alteradas, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional”

DA ANÁLISE

Diante das colocações acima e da solicitação de modificação do Item **9.1.6 Qualificação Técnica**, por parte da impugnante, torna-se claro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá, nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200/9150
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz – RS

que a mesma tem intenção de participar do certame com produtos importados.

Conforme relato recebido da Oficina Municipal, sendo que o mesmo está assinado pelo Mecânico e Dirigente de Núcleo de Serviços Diversos da Oficina Mecânica, que ora vai juntado a esta decisão, os pneus adquiridos pelo Município no Pregão 11/2017, de origem importada possuem durabilidade bastante inferior aos de origem nacional; apresentam problemas de desgaste prematuro, trincos e estouros, também não é possível seu reaproveitamento para recuperação devido a falta de qualidade. As estradas onde trafegam os veículos da municipalidade são de terra - cascalho duro - exigindo mais qualidade do pneu. O produto importado teria vida útil reduzida, causando um ônus que poderia ser evitado ao Erário, tendo em vista a economicidade pretendida com tal exigência, os pneus nacionais adquiridos apresentaram maior qualidade e durabilidade para essas condições.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO

Considerando a análise pontual da Impugnação, bem como as definições situadas no campo da discricionariedade administrativa, com base na necessidade e interesse público da administração para desenvolver suas atividades, conforme a própria impugnação mencionou, o ente municipal desta feita quer garantias de que o produto a ser adquirido é de boa qualidade, somado ao menor preço, consoante prerrogativa prevista no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Impugnação nos termos da fundamentação retro.

Encaminhe-se para à Autoridade Competente para análise e posterior ratificação.

Porto Vera Cruz/RS, em 11 de junho de 2018.

Marlise Marci Grützmann
Marlise Marci Grützmann
Pregoeira oficial
Auxiliar Administrativa
CPF: 935.565.510-04



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO VERA CRUZ
Av. Humaitá, nº 672 – Fone: 0xx55 3613 9200/9150
CEP 98985 000 – Porto Vera Cruz - RS

Referente: qualidade e durabilidade de pneus importados.

Pelo presente, relatamos as condições de durabilidade e qualidade dos pneus adquiridos em licitações e que possuem origem importada:

Os pneus adquiridos pelo município de Porto Vera Cruz e que não são de origem nacional possuem uma durabilidade bastante inferior aos demais. Apresentam problema de desgaste prematuro, trincos e estouros, ocasionando maiores prejuízos ao erário municipal. Também, não se consegue aproveitar as carcaças destes pneus para realização de recapagem devido a falta de qualidade. Inclusive, aconteceu de pneus importados apresentarem problemas já na montagem do pneu junto ao veículo, impossibilitando o seu uso.

As estradas onde trafegam os veículos da municipalidade são de terra e cascalho duro, exigindo mais da qualidade do pneu. Dessa forma, os pneus de origem nacional possuem maior durabilidade e qualidade e enfrentam melhor essas condições.

A solicitação do setor de mecânica e do setor da borracharia da Prefeitura Municipal de Porto Vera Cruz é que não sejam mais adquiridos pneus importados, prezando pela economicidade e segurança.

Porto Vera Cruz/RS, em 11 de junho de 2018.

LUIS ALBERTO PIES
Mecânico

JOÃO ARANTE KLEIN
Dirigente de Núcleo de Serviços Diversos da Oficina Mecânica